

Artigo 10.º

Estatuto do Pessoal

O estatuto do pessoal das Delegações é o previsto na lei, consoante o vínculo dos funcionários se enquadrar no regime de carreira ou no regime de emprego.

Artigo 11.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal é aprovado extraordinariamente por Portaria dos membros do Governo da respectiva área e das áreas das Finanças e da Administração Pública num prazo de seis meses após a publicação do presente diploma, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Promulgado em 3 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 18/2014

de 10 de Março

O Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, estabeleceu as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto produção de energia eléctrica, com base em fontes de energias renováveis.

O Governo de Cabo Verde identificou a produção de energia renovável como uma estratégia viável para garantir a sustentabilidade do crescimento económico, e para tanto tem implementado diversas melhorias institucionais por forma a criar um ambiente de negócios favorável para a prosperidade dos produtores de energia.

Não obstante todo o esforço empreendido, as reformas institucionais ainda carecem de ajustes no sentido de serem mais efectivos na promoção dos investimentos. Por outro, impõe-se melhor clarificação das funções de todos intervenientes no processo de licenciamento e interconexão à rede de distribuição e ao mesmo tempo do processo de decisão.

Considerando a meta de se atingir 50% (cinquenta por cento) de taxa de penetração das Energias Renováveis até 2020, e tendo em consideração que existem condições efectivas para se chegar até aos 100% (cem por cento) é necessário que o quadro institucional que regula o sector esteja coerente com esta pretensão.

De igual modo, atendendo às reformas que vêm sendo introduzidas no sector público do Estado, nomeadamente

no que concerne ao reforço dos poderes de fiscalização e de regulação das entidades que prestam serviços em sectores específicos, impõe-se proceder alterações ao diploma em referência, com vista a ajusta-lo às novas exigências nacionais e internacionais.

Foi ouvida a Agência de Regulação Económica.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro

São alterados os artigos 4.º, 8.º, 18.º, 37.º, 38.º, 44.º, 45.º, 46.º, 56.º, 58.º, 61.º, 64.º, 69.º e 72.º, do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica, com base em fontes de energias renováveis, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Exercício da actividade

1. (...)

2. O exercício da actividade no regime geral carece de licença a atribuir pela Direcção-Geral de Energia, após auscultação da Agência de Regulação Económica.

3. (...)

4. O exercício da actividade no regime simplificado para electrificação rural carece de licença a atribuir pelo membro do Governo responsável pela área de energia, nos termos específicos previstos no presente diploma.

5. (...)

6. (...)

7. (...)

Artigo 8.º

Interlocutor Único

1. A entidade coordenadora do procedimento de licenciamento de Centros Electroprodutores com base em energias renováveis é a DGE. Para o efeito, deve ser designado um gestor para acompanhamento de cada processo.

2. (...)

3. (...)

Artigo 18.º

Facturação, formas de pagamento e créditos de produção renovável

1. (...)

2. (...)

3. O crédito de produção renovável é um título transmissível pelo produtor a qualquer consumidor de energia eléctrica ligado em média tensão, cuja emissão consiste na assinatura de 2 (dois) funcionários da Concessionária devidamente acreditados pela Agência de Regulação Económica para o efeito e respectiva numeração no verso da factura emitida nos termos do n.º 1.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 37.º

Concursos simplificados para atribuição de capacidade de recepção

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Com base nas solicitações de interesse recebidas e na política energética, a Direcção-Geral de Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, define os pedidos que considere procedentes de acordo com os princípios do artigo 7.º e solicita à concessionária da rede de transporte e distribuição de electricidade análise desses pedidos e da sua possibilidade de ligação, devendo a concessionária emitir relatório no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

5. (...)

6. Com base no relatório da concessionária da rede de transporte e distribuição a DGE, após auscultação da Agência de Regulação Económica, publica até ao dia 30 (trinta) do mês de Março de cada ano os lotes a colocar a concurso e as regras detalhadas do concurso, especificando os pontos de entrega aplicáveis a cada lote e suas características.

7. (...)

8. (...)

Artigo 38.º

Atribuição a pedido do interessado

1. (...)

2. Caso se verifique um pedido de um interessado em linha com a política energética nacional e o Plano Director de Energias Renováveis, instruído nos termos do n.º 3 do artigo anterior, mas fora dos prazos concursais previstos, a Direcção Geral de Energia, após concertação com a Agência de Regulação Económica, deve solicitar análise do respectivo pedido à concessionária de transporte e distribuição nos mesmos termos e prazos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

3. (...)

4. (...)

5. Em caso de viabilidade de ligação e não existência de motivos de recusa, a Direcção-Geral de Energia deve, após concertação com a Agência de Regulação Económica, publicar em edital no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do relatório pela concessionária da rede de transporte e distribuição, a existência de um pedido, com breve descrição das características do projecto, estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de contra-interessados ou reclamações.

6. Caso não existam contra-interessados e a Direcção Geral de Energia, após auscultar a Agência de Regulação Económica, considere as eventuais reclamações improcedentes, a potência é atribuída por ajuste directo à entidade solicitante.

7. Caso as reclamações apresentadas sejam relevantes e constituam motivo de recusa, a Direcção Geral de

Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, pode decidir recusar o pedido, não assistindo ao proponente qualquer direito de reclamação ou indemnização.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

Artigo 44.º

Exercício da actividade no regime geral

1. Para efeitos deste diploma, o exercício da actividade de produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis em regime geral é objecto de uma única licença operacional, cujo processo é instruído pela Direcção Geral de Energia e homologado pelo membro do Governo responsável pela área de energia após audição da Agência de Regulação Económica.

2. (...)

3. (...)

Artigo 45.º

Procedimento para atribuição da licença de estabelecimento

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Depois de recebidos os pareceres solicitados, a Direcção Geral de Energia, após auscultação da Agência de Regulação Económica, procede à sua ponderação e, caso o entenda, à emissão de uma licença de estabelecimento destinada a autorizar a construção do centro electroprodutor.

7. (...)

8. (...)

9. (...)

Artigo 46.º

Condicionamentos à atribuição de licenças e recusa

1. (...)

2. Para melhor salvaguarda do cumprimento dos termos da licença operacional, o promotor pode ser notificado para prestação de garantia em forma e montante a acordar com a Direcção Geral de Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, durante o respectivo período de vigência.

3. (...).

4. A recusa de uma licença pela Direcção Geral de Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, deve ser fundamentada e aplica-se aquando do comprovado incumprimento dos requisitos, procedimentos e obrigações ou por vistoria que não aprove a instalação, depois de lhe ter sido concedido prazo razoável para correcção das desconformidades.

5. (...).

Artigo 56.º

Prestação de informação

1. (...)

2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas à Direcção-Geral de Energia e à Agência de Regulação Económica, em documento específico e também por via electrónica, com a periodicidade mínima mensal, se outra não for definida pelas entidades receptoras.

3. Quando ocorram circunstâncias excepcionais ou imprevistas, por motivos imputáveis aos detentores das Licenças operacionais ou da sua responsabilidade, que conduzam à interrupção temporária, total ou parcialmente, da respectiva actividade, devem os mesmos informar a Direcção-Geral de Energia e a Agência de Regulação Económica da ocorrência, bem como das razões que a determinaram e respectiva duração.

4. (...)

5. O Instituto Nacional de Estatística pode ter acesso a estas informações através da Direcção-Geral de Energia ou da Agência de Regulação Económica, exclusivamente para os fins decorrentes das suas atribuições.

Artigo 58.º

Sistema de Registo de Auto Produção

1. (...)

2. (...)

3. O Director-Geral de Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, pode aprovar, mediante despacho publicado no *Boletim Oficial*, regras técnicas específicas para as instalações de auto produção renovável que se justifiquem para o adequado funcionamento do sistema.

Artigo 61.º

Ligação à rede

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Caso a Concessionária se oponha a ligar a instalação eléctrica de produção, apesar de devidamente certificada pela entidade certificadora, a situação deve ser de imediato reportada à Agência de Regulação Económica que, ouvida a Concessionária e a entidade certificadora, decida.

8. À decisão da Agência de Regulação Económica prevista no número anterior não cabe recurso e deve ser executada pelas partes.

9. (...)

10. (...)

Artigo 64.º

Contrato de compra e venda de electricidade

O contrato de compra e venda de electricidade dos clientes micro-produtores deve seguir o modelo de contrato a aprovar pela Agência de Regulação Económica, em concertação com a Direcção-Geral de Energia.

Artigo 69.º

Procedimento para atribuição da licença

1. (...)

2. Após recepção do requerimento, a Direcção-Geral de Energia, após concertação com a Agência de Regulação Económica, emite a licença caso considere que estão cumpridos os requisitos previstos no artigo 67.º e no n.º 5 artigo 68.º, e que o requerente apresenta capacidade técnica adequada para o efeito.

3. (...)

Artigo 72.º

Tramitação e decisão

1. O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à Direcção-Geral de Energia e a Agência de Regulação Económica, de acordo com o tipo de contra - ordenação.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro

É aditado o n.º 4 ao artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 54.º

Seguro

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Em caso de ausência de acordo sobre o montante dos seguros referidos nos números anteriores, cabe a Agência de Regulação Económica arbitrar o valor.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2014.

Jose Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 4 de Março de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA